

# LEI MUNICIPAL Nº 3.498/2019

---

## **DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 3.154, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014, QUE DISPÕE O SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS EM AUTOMÓVEL DE ALUGUEL PROVIDO DE TAXÍMETRO, NO MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA - GOIÁS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** - Fica alterada a redação do Art. 2º, caput e parágrafo 3º, da Lei nº 3.154, de fevereiro de 2014, que passará a ter a seguinte redação:

*Art. 2º - O serviço será gerenciado pelo Órgão de Trânsito e Transportes do Município de Aparecida, para operação sob o regime de permissão, devendo ser exercido por pessoa física ou Microempendedor individual (MEI), que demonstre capacidade de exercê-lo por sua conta e risco.*

*§ 3º - Ficam mantidas as permissões concedidas aos permissionários do serviço de táxi que exerciam as atividades anterior à edição da Lei Municipal Nº 3.154, de 27 de fevereiro de 2014, sendo o prazo da permissão será o mesmo dos atuais permissionários, mediante anuência e Termo de Permissão do poder público municipal.*

**Art. 2º** - Fica alterada a redação dos §§ 1º, 2º e 3º do Art 7º, da Lei nº 3.154, de 27 de fevereiro de 2014, que passará a ter a seguinte redação:

*§ 1º - Fica permitida a transferência da outorga a terceiros, de acordo com as disposições da Lei federal 12.587, de 3 de janeiro de 2012 e critérios estabelecidos a seguir.*

*§ 2º - No caso de falecimento, invalidez e doença grave do outorgado que impossibilite a execução dos serviços, o direito à exploração do serviço será transferido aos seus sucessores legítimos, nos termos do art. 1829 e seguintes da Lei nº 10.406, de janeiro de 2002 - Código Civil.*

*§ 3º - As transferências de que tratam is parágrafos acima, dar-se-ão pelo prazo da outorga e estão condicionadas à prévia anuência do Poder Público Municipal, desde que cumpridos os requisitos fixados para a outorga.*

**Art 3º** - Fica acrescido ao art. 7º, da Lei nº 3.154 de 27 de fevereiro de 2014 os parágrafos seguintes:

*§ 4º - Para obter o direito à sucessão, nos termos dos §§ 1º e 2º, deverá o interessado requerê-la no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da ocorrência, mediante comprovação prévia, a condição de sucessor e apresentando declaração de desistência dos demais que o precedem, bem como cumprir todas os requisitos desta Lei e outros julgados necessários pelo Órgão de Trânsito municipal.*

*§ 5º - A transferência para terceiro, sem grau de parentesco, poderá ser realizada desde que atenda aos requisitos exigidos na presente lei e por um período não inferior a 12 (doze) meses de exploração do serviço, sendo que não atendidas as condições a permissão retornará ao Poder Público.*

# LEI MUNICIPAL Nº 3.498/2019

---

§ 6º - *Autorizada a transferência em processo administrativo, será emitido o Termo de Permissão de uso, mediante o pagamento das taxas pertinentes estabelecidas na legislação municipal.*

§ 7º - *Somente será concedido uma outorga por permissionário e cadastro de 01 (um) veículo por permissão.*

**Art.4º** - Fica alterada a redação do Art.13 da Lei nº 3.154, de 27 de fevereiro de 2014, que passará a ter a seguinte redação:

*Art.13 - Os permissionários poderão requerer, por até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, com anuência do Órgão de Trânsito Municipal, a reserva da permissão nas seguintes situações:*

*I - Furto ou roubo do veículo;*

*II - Acidente grave ou perda total do veículo;*

*III - Substituição de veículo;*

*IV - Por doença grave;*

*V - Viagem para o exterior.*

§ 1º - *O disposto no inciso I deste artigo deverá ser comprovado por certidão da delegacia especializada expedida na data do cadastro do veículo substituto.*

§ 2º - *O disposto no inciso II, IV e V deste artigo deverá ser comprovado através de documentação específica.*

§ 3º - *O disposto no inciso III deste artigo deverá ser comprovado através de nota fiscal em caso de aquisição de veículos novos e de transferência para veículos usados.*

**Art. 5º** - Fica alterada a redação do Art. 19, inciso II, da Lei nº 3.154, de 27 fevereiro de 2014:

*Art. 19 - Os Veículos a serem utilizados no serviço definido nesta lei deverão ser da categoria automóvel, com 04 (quatro) portas e capacidade para no mínimo 05 (cinco) pessoas incluindo o motorista, na cor branca e encontrar-se em bom estado de conservação, funcionamento, segurança, higiene e:*

*I - Satisfazer as exigências do Código de Trânsito Brasileiro e legislativo correlata vigente;*

*II - ser de fabricação não superior a 04 (quatro) anos para cadastramento e não superior a 08 (oito) anos para a última vistoria.*

*III - Outras contidas em regulamentação própria;*

**Art 6º** - Fica acrescido ao art. 19, da Lei nº 3.154 de 27 de fevereiro de 2014 o parágrafo Único seguintes:

# LEI MUNICIPAL Nº 3.498/2019

---

*Parágrafo Único. Os veículos a serem utilizados no serviço de transporte individual de passageiros poderão ser próprios ou de terceiros, quando de terceiros no cadastramento e vistorias exigir-se-á procuração pública específica.*

**Art 7º** - Fica alterada a redação do art. 20, caput, da lei nº 3.154, de 27 de fevereiro de 2014, que passará a ter a seguinte redação.

*Art. 20 - Os veículos deverão ser submetidos a vistorias programadas anualmente, em local e data definidas por portaria de Órgão de Trânsito de Município, para verificação da segurança, conservação, conforto, higiene, equipamentos e características definidas nesta Lei e no Regulamento.*

**Art 8º** - esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogando disposições contrárias.